



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0023925242/2024 - SAP.LCT

Joinville, 13 de dezembro de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 494/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS - VIATURAS, SEM MOTORISTA, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEGURO TOTAL E CONTRA TERCEIROS E QUILOMETRAGEM LIVRE, A SEREM UTILIZADAS PELOS AGENTES DA DEFESA CIVIL E PELOS GUARDAS MUNICIPAIS

IMPUGNANTE: CS BRASIL FROTAS S.A.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CS Brasil Frotas S. A.** (documento SEI n° 0023576236), contra os termos do edital Pregão Eletrônico n° 494/2024, Portal de Compras do Governo Federal n° 90494/2024, do tipo menor preço unitário por item, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos automotivos - viaturas, sem motorista, com manutenção preventiva e corretiva, seguro total e contra terceiros e quilometragem livre, a serem utilizadas pelos Agentes da Defesa Civil e pelos Guardas Municipais.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 14 de novembro de 2024, às 19h 05min, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133 de 1° de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **CS Brasil Frotas S. A.** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

A Impugnante alega que a divergência de informações referentes aos prazos de Vigência/Execução do contrato deveria ser extinguida, de modo a fixar prazo único de 12 (doze) meses a contar da data da entrega dos primeiros veículos, pois a partir daí o serviço começará a ser executado.

Ainda, sugere que, caso a Administração não aceite a ideia da Impugnante, que inicie a contagem do prazo a partir do recebimento da Ordem de Serviço.

Na sequência, solicita que seja estabelecido de forma clara e objetiva a obrigatoriedade ou não da entrega de veículos provisórios. Em complemento, solicita que, em caso de apresentação obrigatória de veículos provisórios, que a Administração aceite que a entrega seja realizada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da Ordem de Serviço, que os veículos provisórios sejam entregues sem adaptações/acessórios, emplacados em qualquer Unidade da Federação e que a posse esteja com a contratada, mesmo que sejam propriedade de empresa integrante do mesmo grupo econômico.

Ainda, solicita que seja fixado o prazo de 90 (noventa) dias prorrogável por mais 30 (trinta) dias contatos a partir do recebimento da Ordem de Serviço para a entrega dos veículos definitivos.

Ao final, requer que as solicitações sejam atendidas, que o instrumento convocatório seja reformado e que seja designada nova data para a realização do certame.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **CS Brasil Frotas S. A.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões técnicas, a Pregoeira solicitou, na data de 18 de novembro de 2024, a análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 0023576252/2024 - SAPLCT.

Nestes termos, aos 21 de novembro de 2024, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0023596323/2024 - SEPROT.UPC, assinado pelo Coordenador, Sr. Jairo Machado,

pelos gerentes Sr. Maiko Alexander Bindemann Richter e Sr. Gabriel Colin Holz da Silva e pelo Diretor Executivo, Sr. Paulo Manoel de Souza, conforme,

a. Fixar prazo de vigência e execução único de 12 meses, ambos contados do mesmo fato gerador, qual seja, data de entrega dos primeiros veículos.

R: A empresa deve se atentar aos prazos definidos no Termo de referência (itens 5.2 e 5.3).

b. Caso negativo, estabelecer que o prazo de entrega dos veículos será contado a partir do recebimento da Ordem de Serviços.

R: A empresa deve se atentar aos prazos definidos no Termo de referência (itens 5.2 e 5.3).

c. Estabelecer de forma clara e objetiva se a entrega dos veículos provisórios será obrigatória ou facultativa para a contratada.

R: Conforme o Termo de Referência: Caso a CONTRATANTE não possua o mesmo licenciado, será admitida (obrigada) a entrega de veículo provisório que atenda os requisitos deste termo de referência, em até 30 (trinta) dias corridos, após a emissão da ordem de serviço. O veículo provisório ficará em uso por parte da CONTRATANTE pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da emissão da ordem de serviço, quando deverá ser entregue o veículo definitivo, devidamente registrado e licenciado.

d. Se a entrega dos provisórios for obrigatória, permitir:

(i) que sejam mobilizados no prazo de 45 dias úteis dias após o recebimento da OS;

R: O prazo para a entrega de veículo provisório é de até 30 (trinta) dias corridos, após a emissão da ordem de serviço, conforme o Termo de Referência: "Caso a CONTRATANTE não possua o mesmo licenciado, será admitida a entrega de veículo provisório que atenda os requisitos deste termo de referência, em até 30 (trinta) dias corridos, após a emissão da ordem de serviço. O veículo provisório ficará em uso por parte da CONTRATANTE pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da emissão da ordem de serviço, quando deverá ser entregue o veículo definitivo, devidamente registrado e licenciado"

(ii) que sejam mobilizados sem adaptações/acessórios (se tais exigências forem aplicadas aos respectivos definitivos do item);

R: O veículo provisório, é um veículo "reserva", que será

entregue de forma temporária para atender as necessidades imediatas na Contratante, devendo seguir os prazos e as condições já definidos em Termo de Referência, em especial as condições do item 1.7.

(iii) que sejam emplacados em qualquer Unidade da Federação;

R: O Edital e seus anexos não trazem obrigatoriedade do local de emplacamento.

(iv) permitir que estejam na posse direta da contratada e sejam de propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico.

R: Conforme item 4.2 do Termo de Referência não é admitida a subcontratação.

e. Para os veículos definitivos: fixar o prazo de 90 dias, contados do recebimento da ordem de serviços, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado pela contratada.

R: A solicitação é inviável, visto que os prazos fixados no termo de referência e edital já são usualmente praticados nos processos licitatórios realizados por esta Secretaria e cumpridos pelas contratadas. Tais prazos também se justificam diante da necessidade iminente da contratação do serviço para as viaturas da Defesa Civil e Guarda Municipal.

Ainda, no que se refere ao prazo questionado na alínea "a" transcrita acima, a qual faz menção à fixação de prazo de vigência e execução único, sendo ambos contatos do mesmo fato gerador, informa-se que as contagens dos prazos iniciam em momentos distintos (possuem termos iniciais distintos), a vigência contratual inicia a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogada nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, enquanto a execução inicia da data da última assinatura eletrônica do representante legal da empresa na ordem de serviço eletrônica, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços. Conforme itens 5.1 e 5.2 da minuta do contrato,

5.1 - O prazo de vigência contratual será de 14 (quatorze) meses, contados a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

5.2 - O prazo da execução dos serviços será de 12 (doze) meses, a contar da data da última assinatura eletrônica do representante legal da empresa na ordem de serviço, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/21.

Nesse contexto, traz-se o disposto no Art. 152 da Instrução Normativa nº 04/2022

(0015231284), aprovada pelo Decreto nº 51.742/2022,

Art. 152. Após a emissão do empenho, havendo no termo de contrato a previsão de emissão de Ordem de Serviço, esta deverá ser emitida pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - CAF, através de documento específico (“Ordem de Serviço Eletrônica - OSE”) nos autos do processo Suprimentos – Gestão de Contratos, devidamente assinada pelos membros da Comissão, conforme modelo do Anexo II desta Instrução Normativa.

(...)

§ 2º Considerar-se-á recebida a Ordem de Serviço a partir da data da última assinatura eletrônica do(s) representante(s) legal(is) da empresa contratada, qualificado(s) no instrumento de contrato, data em que iniciará a contagem do prazo de execução do serviço, salvo em casos em que seja estabelecido no próprio documento data para o início dos serviços. (grifo nosso)

Com relação ao questionamento apresentado na alínea "b", a qual se refere à solicitação de que o estabelecimento de prazo de entrega dos veículos seja contado a partir do recebimento da Ordem de Serviços, é válido esclarecer que a apresentação do veículo para vistoria ocorrerá após a Ordem de Serviço Eletrônica, conforme já consta no Edital.

Ademais, ressalta-se que o vínculo da prestação de serviço inicia a partir da assinatura do contrato, trazendo de imediato a segurança jurídica na contratação, conforme subitem 15.1 do Edital, transcrito a seguir,

15.1 - O prazo de vigência contratual será de 14 (quatorze) meses, contados a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado nos termos dos artigos 106 e 107, da Lei nº 14.133/21. (grifo nosso)

Assim sendo, logo que assinado o contrato inicia-se o termo inicial para a emissão da ordem de serviço que poderá ocorrer em até 60 dias após a assinatura do contratual, conforme subitem 5.4 da minuta do contrato, transcrito a seguir,

5.4 – A ordem de serviço eletrônica será expedida pela Secretaria Gestora do Contrato, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da assinatura do contrato, nos termos do artigo 152 da Instrução Normativa nº 04/2022 da Secretaria de Administração e Planejamento, aprovada pelo Decreto Municipal nº 51.742/2022. (grifo nosso)

Além disso, o Termo de Referência dispõe em seu item 5.1, 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3 o prazo de até 90 (noventa) dias para entrega do veículo definitivo, considerando que a contratada poderá entregar veículo provisório, o qual ficará em uso da Contratante pelo prazo de até 60 dias, vejamos,

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. Início da execução do objeto: em até **30 (trinta) dias úteis após a emissão da ordem de serviço**, para recebimento por parte da Comissão de Fiscalização;

(...)

5.1.2 Após o recebimento do veículo, a CONTRATADA terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para providenciar a identificação visual do veículo (subitem 1.3 do Termo de Referência);

5.1.3 Caso a CONTRATANTE não possua o mesmo licenciado, será admitida a entrega de veículo provisório que atenda os requisitos do item 1.7 deste Termo de Referência, **em até 30 (trinta) dias úteis, após a emissão da ordem de serviço**. O veículo provisório ficará em uso por parte da CONTRATANTE pelo **prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis contados da emissão da ordem de serviço, quando deverá ser entregue o veículo definitivo**, devidamente registrado e licenciado;

Por sua vez, no que se refere à emissão da Ordem de Serviço Eletrônica, é importante novamente citar o disposto no Art. 152 da Instrução Normativa nº 04/2022 (0015231284), aprovada pelo Decreto nº 51.742/2022, transcrito anteriormente.

No que se refere ao questionamento "iv", que versa sobre permitir que os veículos provisórios estejam na posse direta da contratada e sejam de propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico, ressalta-se o disposto no subitem 4.2 do Termo de Referência, o qual informa que não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Não obstante, o presente certame permite a participação de empresas em consórcio, devendo ser observado as regras do edital para a hipótese levantada no subitem 8.4 do Termo de Referência, a qual dispõe,

10.15 - Da participação de consórcio

10.15.1 Será admitida a participação de empresas em consórcio, observados os requisitos legais e regras previstas no Edital.

Por fim, com relação à solicitação de estabelecimento de prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos veículos definitivos, considerando os esclarecimentos já prestados acerca do prazo de entrega dos veículos disposto no item "a" e considerando a urgência na presente contratação, não é necessário alterar o prazo de entrega já definido no instrumento convocatório.

Diante do exposto, permanece inalterado o edital no que tange aos documentos de habilitação.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, a fim de que sejam alterados os prazos dispostos no instrumento

convocatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 494/2024.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 18/12/2024, às 08:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/12/2024, às 16:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/12/2024, às 16:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023925242** e o código CRC **295F60A4**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.209268-2

0023925242v14